

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 52336/13.4YIPRT.L1.S1

Relator: MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA

Sessão: 03 Março 2016

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: NEGADA A REVISTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

PRESUNÇÃO DE CULPA

NEXO DE CAUSALIDADE

ÓNUS DA PROVA

DEVER DE VIGILÂNCIA

OMISSÃO

FURTO

NULIDADE DA DECISÃO

OPOSIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO

ERRO DE JULGAMENTO

Sumário

I - A nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão – que não se confunde com os alegados erros de julgamento – ocorre quando uma sentença, ou um acórdão, sofre de um vício intrínseco à sua própria lógica, traduzido em a fundamentação em que se apoia não poder suportar o sentido da decisão que vem a ser proferida.

II - A função prática de um contrato de prestação de serviços de vigilância é a protecção de bens, nomeadamente contra subtracções ilícitas, sendo as obrigações de permanência do vigilante no posto de vigilância e de realização das rondas meramente instrumentais da referida finalidade de protecção – art. 1.º, n.º 3, al. c), do DL n.º 35/2004, de 21-02.

III - Estando em causa um pedido de indemnização por prejuízos decorrentes de furtos, era à autora, enquanto obrigada à vigilância contratualmente acordada, que incumbia o ónus de provar que cumprira o contrato exactamente ou que, apesar disso e por circunstâncias que não lhe são imputáveis, não podia ter-se apercebido dos furtos, presumindo-se, na falta dessa prova, que não foi adoptada a diligência exigível - art. 799.º, n.º 2, do CC.

IV - Não se tendo o vigilante de umas instalações onde se encontrava material que estava a ser furtado apercebido do furto e não tendo alertado as autoridades, a sua omissão insere-se num processo causal cuja consequência provável é a perda do material, pelo que, tendo a autora incumprido a obrigação a que estava obrigada, presumindo-se a sua culpa e verificando-se o nexu de causalidade, se mostram preenchidos todos os pressupostos da obrigação de indemnizar.

Texto Integral

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Em processo de injunção, posteriormente convertido em acção declarativa ordinária, AA - Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda. pediu a condenação de BB - Obras Hidráulicas do Alqueva - Ace no pagamento de € 33.504,18 (€ 29.082,12 de capital e € 4.422,06 de juros vencidos, calculados segundo a taxa comercial, € 153,00 de taxa de justiça paga). Para o efeito, e em síntese, alegou ter celebrado com a ré um contrato de prestação de serviços de vigilância, que efectivamente prestou; mas que não lhe foram pagas facturas emitidas e aceites no montante de € 29.082,12, não obstante a correspondente interpelação.

A ré opôs-se e deduziu pedido reconvenicional, invocando a compensação com um crédito resultante de prejuízos sofridos por *“sistemáticos e reiterados incumprimentos na prestação dos serviços de vigilância”* - dois furtos de material ocorridos no estaleiro sujeito a vigilância da autora, com o valor de mercado de € 35.508,38 -, e pediu a condenação da autora no pagamento da diferença entre os créditos (€ 6.426,26), acrescida de juros de mora, contados, à taxa de juros comerciais, desde a citação até integral pagamento. Contestou ainda que devesse juros de mora, por ser exclusivamente imputável à autora a

falta de pagamento dos serviços a que correspondem as facturas apresentadas.

A autora replicou. Por entre o mais, afirmou ter sempre cumprido o contrato de vigilância e negou ser responsável pelos prejuízos invocados pela ré, opondo-se à compensação e ao pedido reconvenicional.

A 1ª Instância julgou procedente a acção e improcedente a reconvenção. A sentença de fls. 201 considerou que a autora cumprira a prestação a que se obrigara - *“serviços de vigilância estática, num estaleiro e em dois pontos de obra da mesma, nomeadamente fechando o portão do dito estaleiro, mantendo no seu interior um Vigilante, excepto quando estivesse a efectuar a ronda, com um veículo automóvel, pelos outros dois pontos de obra a vigiar, tudo fazendo no horário das 20.00 às 08.00 horas (factos enunciados sob os números 01, 02, 03, 04, 11, 12 e 14) (...).Dir-se-á, por isso, que a Autora se obrigou, por meio da afectação de um Vigilante e de uma viatura automóvel às instalações da Ré, a vigiá-las, efectuando uma ronda pelos três pólos das mesmas em causa, por forma a nomeadamente prevenir o cometimento de furtos no seu interior, sem que porém se tenha obrigado a evitar a efectiva ocorrência dos mesmos.*

Logo, a vigilância estática a que se obrigou traduziu-se numa obrigação de meios, e não de resultado, recordando-se que, naquelas obrigações, «o devedor não se obriga à produção de qualquer resultado, obrigando-se, apenas, a realizar determinada actuação, esforço ou diligência, para que o resultado pretendido pelo credor se venha a produzir (...)

Assim, não tendo sido efectuados os pagamentos pretendidos, a sentença entendeu que procedia o pedido da autora, quer quanto ao capital quer quanto aos juros.

No que respeita à reconvenção, decidiu-se na sentença: *“Constituindo o alegado cumprimento defeituoso da Autora o necessário pressuposto do pedido reconvenicional deduzido contra ela pela Ré, falindo a prévia demonstração daquele infundamentado inadimplemento, declara-se prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pelo dito pedido reconvenicional (nomeadamente, a verificação de prejuízos da Ré, que a Autora devesse indemnizar, a compensação de créditos pretendida, ou a medida de eventual remanescente indemnização), nos termos do art. 608º, nº 2 do C.P.C.. Importa, pois, decidir em conformidade, pela total improcedência do pedido reconvenicional (e pela total procedência da acção)”*.

Mas a sentença foi revogada pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de fls. 361, que julgou a acção improcedente, absolvendo a ré do pedido, e condenou a autora no pagamento da diferença entre os dois créditos invocados, € 6.426,26, com juros de mora, calculados à taxa dos juros comerciais, vencidos desde 11 de Junho de 2013 e até integral pagamento. Para o efeito, compensou o crédito invocado pela autora com o crédito correspondente à indemnização requerida pela ré, reconhecendo que a autora cumprira defeituosamente a obrigação de vigilância que assumira contratualmente, nestes termos:

“Ora, ponderando o disposto nos artigos 397º e 342º, n.º 2, do Código Civil, cabe à autora, para demonstrar cumprimento da sua obrigação, a demonstração de que executou a vigilância nos moldes contratualmente estabelecidos.

E assim incumbe à autora demonstrar que, das 20.00 horas às 08.00 horas nos dias úteis e durante as 24 horas nos fins-de-semana, colocou nas instalações a vigiar um vigilante ou segurança com uma viatura de apoio, que esse vigilante procedeu às rondas em viatura, que o vigilante, quando não fazia ronda, se colocava no posto de vigilância, a portaria, situada junto do portão e único acesso ao estaleiro, e que o vigilante mantinha o portão fechado.

Contudo cumpre admitir que a demonstração da simples execução material desses actos é insuficiente para estabelecer o cumprimento da obrigação.

Pode afirma-se, senão directamente dos termos contratuais, ao menos por aplicação do disposto no artigo 762º, n.º 2, do Código Civil, que a obrigação de vigilância e segurança assumida pela autora incluía, naturalmente mediante o desempenho do seu vigilante, aperceber-se da ocorrência de subtracção do material existente no estaleiro para alertar, ou tentar alertar, a autoridade policial a fim de esta poder intervir contra a ocorrência.

Com efeito, dentro do razoável, cumpre concluir que a vigilância inclui o dever de apercebimento do cometimento da subtracção.

É certamente para isso, bem como certamente para dissuadir projectos de subtracção, que se procede a vigilância, a serviço de segurança.

Ora a autora, ponderando o disposto nos artigos 397º e 342º, n.º 2, do Código Civil, não demonstra, como lhe cabia demonstrar, que o seu vigilante cumpriu o dever de aperceber-se do cometimento dos furtos que ocorreram no estaleiro.

E assim visto o disposto nos artigos 799º e 800º, nº 1, do Código Civil, cumpre imputar à autora o incumprimento culposo da obrigação que assumiu para com a ré.”

E, tendo em conta o efeito retroactivo da invocação da compensação, que operou no montante comum de € 29.082,12, o acórdão determinou o pagamento de juros apenas pela autora, mas só desde 11 de Junho de 2013.

E a Relação julgou ainda desnecessário apreciar a impugnação que a ré deduziu contra certos pontos da matéria de facto, por ser irrelevante para a decisão do recurso.

2. A autora recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.

Nas alegações que apresentou, formulou as seguintes conclusões:

«1. O Tribunal de Primeira Instância decidiu julgar a acção procedente por provada e condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de: € 29.082,12 (vinte e nove mil, oitenta e dois euros, e doze cêntimos), a título de capital; € 4.422,06 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois euros, e seis cêntimos), a título de juros de mora vencidos, calculados à taxa supletiva aplicável aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, contados sobre a quantia de € 29.082,12 nos termos legais; e absolver a Autora do pedido reconvençional deduzido contra ela pela Ré.

2. A Ré interpôs Recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por sua vez, decidiu julgar "o recurso procedente e revogando a decisão recorrida, julga-se a acção improcedente, pelo que se absolve a Ré do pedido formulado e julga-se a reconvenção procedente e, consequentemente condena-se a Autora a pagar à Ré a quantia de €6.426,26 acrescida da quantia correspondente aos juros de mora sobre ela calculados, à aludida taxa legal, e vencidos desde 11 de Junho de 2013 até pagamento.”

3. Entendeu o Venerando Tribunal da Relação, na sua fundamentação, que a demonstração, por parte da Autora/Recorrente, da simples execução material dos factos que consubstanciam o seu dever de vigilância não é suficiente para estabelecer o cumprimento da sua obrigação.

4. A Autora, ora Recorrente, entende, contudo, que o referido Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação está ferido de nulidade por contradição

entre a fundamentação de facto e a decisão de Direito, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º, ex vi, alínea c) do n.º 1 artigo 674.º, do Código de Processo Civil,

5. Considerando ainda a Autora/Recorrente que o Tribunal da Relação fez uma interpretação errada dos artigos 762.º, 798.º e 799.º do Código Civil, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 674.º do Código de Processo Civil.

De facto,

6. Entre a Autora e a Ré foi celebrado um contrato de prestação de serviços em que a aquela se comprometeu a proceder à vigilância das instalações da Ré/Recorrida, compostas por um estaleiro e dois pontos de obra, através de um vigilante/segurança TDU (todos os dias úteis) das 20.00 horas às 08.00 horas, e SDF (Sábados, Domingos e Fins-de-Semana) 24.00 horas, com uma viatura de apoio para efectuar as rondas pelos pontos de obra, num percurso de 15 km, mediante o pagamento de um determinado preço,

7. Não tendo a Ré/Recorrida, efectuado o pagamento de 5 (cinco) facturas no valor global de € 29.082,12, invocando que não estaria obrigada ao pagamento do valor peticionado, porquanto se verificaram dois furtos nas instalações em causa, os quais ocorreram por deficiente prestação dos serviços da Autora/Recorrente.

Ora,

8. No caso em apreço, é pacífico encontrarmo-nos perante um contrato de prestação de serviços, previsto no art. 1154º do Cód. Civil, em que a obrigação a cargo da Autora/Recorrente se qualifica como uma obrigação de meios,

9. Cujo conteúdo é definido pelas próprias partes ao abrigo do principio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405.º do Cód. Civil.

10. Não se podendo imputar à Autora/Recorrente, como faz o Tribunal da Relação, "um dever de apercebimento do cometimento da infracção" que não lhe era exigível. Pois,

11. Resulta provado nos autos que a Autora/Recorrente cumpriu com a sua obrigação na prestação de serviços, nomeadamente no que respeita aos dias em que terão ocorrido os alegados furtos.

De facto, consta da matéria provada que:

12. "Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18º e 19º (dos furtos), os vigilantes da Autora que estiveram ao serviço da obra da Ré, sempre se apresentaram ao serviço, de forma pontual. (Tema da Prova III - artigo 22º) - (26 da matéria provada)

13. Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18º e 19º (dos furtos), os vigilantes da Autora sempre permaneceram no posto de vigilância que lhes competia. (Tema da Prova III - artigo 23º) - (27 da matéria provada)

14. Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18º e 19º (dos furtos), os vigilantes da Autora sempre efectuaram as rondas na viatura conforme planificado. (Tema da Prova III - artigo 24º) - (28 da matéria provada)

15. Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18º e 19º (dos furtos), os vigilantes da Autora sempre percorreram os vários pontos da obra a cargo da Ré, e de acordo com o plano realizado. (Tema da Prova III - artigo 25º)" - (29 da matéria provada)

16. Nada mais poderia ser exigido à Autora/Recorrente, pois, como refere o Tribunal da Primeira Instância na motivação que apresenta, "se a existência dos furtos ocorridos no estaleiro, bem como o seu objecto, se mostrou confirmada quer pelas testemunhas inquiridas em sede de audiência de julgamento, quer pela prova documental junta, as circunstâncias em que os mesmos ocorreram (nomeadamente, concreto horário e tempo de execução, presença na altura do vigilante da Autora no local, arrombamento de portas de ferro, utilização de permaneceu por apurar.

Ora,

17. Nos termos do disposto no artigo 798º do Cód. Civil, "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor".

18. Sendo que no caso de não cumprimento da obrigação, é ao devedor que incumbe provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua - nº 1 do artigo 799º. do Cód. Civil

19. Sendo certo que ao credor caberá a prova da ilicitude, isto é, que o devedor violou um dever objectivo de cuidado que no caso sobre ele juridicamente impendia, bem como o nexo de causalidade entre o facto ilícito

e o dano.

20. Em face da natureza da prestação da Autora/Recorrente, não bastava à Ré/Recorrida provar que se verificaram os assaltos, tinha de alegar e provar que não foi realizada a diligência devida e normal, que fosse exigível naquelas condições e nos termos convencionados.

21. Não tendo a Ré/Recorrida, demonstrado que foi por uma qualquer falha imputável ao cumprimento de um concreto dever de vigilância que os furtos ocorreram,

22. E tendo a Autora/Recorrente provado que os seus vigilantes cumpriram o dever de vigilância como convencionado, não resultando da matéria de facto provada que tenha sido a culpa sua, ou por falta de sua diligência, que os assaltos ocorreram,

23. Não lhe poder ser imputável o incumprimento de qualquer obrigação assumida pelo contrato de prestação de serviços de vigilância.

24. Não tendo o Tribunal da Relação realizado uma interpretação correcta das disposições constantes nos artigos 798.º e 799.º do Código Civil, atenta a natureza da obrigação assumida pela Autora/Recorrente.

Termos em que revogando-se o duto Acórdão do Tribunal da Relação, e mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal de Primeira Instância».

A ré contra-alegou, concluindo as alegações desta forma:

A. O Venerado Tribunal da Relação de Lisboa decidiu julgar o recurso procedente, revogando a decisão recorrida, julgando a acção improcedente, absolvendo a Ré/Recorrida do pedido formulado, julgando a reconvenção procedente, e condenando a Autora/Recorrente a pagar à Ré/Recorrida a quantia de € 6.426,26 acrescida da quantia correspondente aos juros de mora, o que a Autora/Recorrente não aceitou, decidindo recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, de onde se retira, das conclusões, que o fundamento é, segundo esta, a nulidade por contradição entre a fundamentação de facto e a decisão de Direito, bem como uma errada interpretação dos artigos 762.º, 798.º e 799.º do Código Civil.

B. A Autora/Recorrente vem, mais uma vez, alegar que cumpriu as suas obrigações na totalidade, e que a Ré/Recorrida não demonstrou que existiram

falhas concretas nos deveres de vigilância assumidos pela Autoral Recorrente, e que dessas falhas resultaram os prejuízos peticionados.

C. Assim como a Ré/Recorrida defendeu perante o Tribunal da Relação, que lhe deu razão, volta a defender perante o Supremo Tribunal de Justiça, isto é, estamos perante uma obrigação de meios, em que, como sabemos, não existe obrigação de apresentação de determinado resultado mas que existe a obrigação de aplicar todos os meios, e a diligência exigível, para que esse resultado, neste caso a existência de furtos, não se verifique. Obriga, em suma, a um comportamento diligente e de acordo com as legis artis.

D. Pese embora a Autora/Recorrente venha alegar que a Ré/Recorrida não demonstrou as falhas na sua prestação, não é verdade, e isso retira-se facilmente dos factos provados, a saber,

a. O estaleiro era pequeno, com cerca de 3.500 metros, era plano, iluminado, totalmente vedado e apenas com acesso ao exterior por um portão, que estava fechado quando a obra não estava em laboração, e que a portaria onde estava o vigilante estava situada ao pé desse portão;

b. Os furtos ocorreram durante a prestação do serviço da Recorrida, numa altura em que a obra não estava em laboração, logo estaria silêncio;

c. O material furtado era pesado e de grande dimensão, pelo que seria necessário o recurso a um veículo de alguma dimensão para transportar esse material;

d. O furto do material, pelas características do mesmo, traduzia-se numa tarefa complicada

e. Os furtos ocorreram entre 30 a 50 metros do local onde estaria o vigilante da Recorrida.

E. A Autora/Recorrente incumpriu a sua prestação, e não ilidiu a presunção de culpa que sobre si recaia, ficando assim obrigada à reparação dos danos que causou.

F. Como o Tribunal da Relação diz, e bem, não basta à Autora/Recorrente demonstrar que durante o horário da prestação de serviço tinha um vigilante no local, e que fazia as rondas (simples execução material dos factos) é necessário, para que se considere que cumpriu a obrigação a que se vinculou, averiguar a diligência com que cumpriu essa obrigação.

G. Dos factos acima mencionadas fica devidamente demonstrado que o vigilante da Autora/Recorrente até podia estar no local, no horário que lhe competia, mas que não exerceu a sua profissão com zelo e diligência pois, caso o tivesse feito, e tendo presente a dinâmica dos furtos, e as características do estaleiro, teria necessariamente que se aperceber da ocorrência dos furtos e, no mínimo, alertar as autoridades do que se estava a passar, o que não fez.

H. Não tendo a Ré/Recorrente falhado com o ónus que lhe competia, demonstrar que a prestação foi incumprida, e não tendo a Autora/ Recorrida ilidido a presunção de culpa que sobre si recai, decidiu bem o Tribunal da Relação de Lisboa, e não violou qualquer das normas que a Autora/Recorrente afirma ter violado.

I. Segundo a doutrina preconizada pelo Prof. Vaz Serra, mesmo nas obrigações de meio, o devedor está em melhores condições do que o credor para provar se usou ou não a diligência devida e, no caso negativo, se foi impedido por algum facto que lhe não seja imputável. Assim, cabendo ao credor provar que diligência deveria ter usado, em face da obrigação que assumiu (trata-se da prova do conteúdo da obrigação, a qual compete ao credor), e ao devedor provar que usou essa diligência, isto é, que cumpriu a obrigação.

J. Enquanto nas obrigações de resultado o devedor prometerá certo resultado, incumbindo ao credor a prova da existência da obrigação e ao devedor a prova de que cumpriu, sendo que na ausência do resultado devido, se presume a culpa, nas obrigações de meios o devedor prometerá adoptar certas medidas, com vista à obtenção de um certo resultado, incumbindo ao credor a prova da existência da obrigação - quais as concretas medidas a que o devedor se obrigou -, e ao devedor a prova de cumpriu tal medidas, sendo que, na ausência de prova do cumprimento de tais medidas, se presume a culpa.

K. Dito de outra forma, nas obrigações de meios, como aquela a que a Autora/ Recorrente se obrigou, a Ré/Recorrida apenas tem de provar a existência da obrigação, que provou, e quais as concretas medidas a que a Autora/ Recorrente se obrigou, que provou, sendo à ultima que incumbe o dever de provar que cumpriu com essas medidas, o que não fez, pelo que recai sobre a mesma a presunção de culpa!

L. Com efeito, como refere Vaz Serra, estando-se em face de uma obrigação em que o devedor se encontra obrigado apenas a prestar certa diligência, ao credor cabe provar até onde vai esse dever de diligência do devedor, incumbindo ao devedor a prova de que o cumpriu. Isto é, provando o credor

que o devedor devia ter praticado certos actos (conteúdo do dever de diligência prometido), o devedor deve provar que os praticou ou que, não os tendo praticado, lhe não é imputável esse não cumprimento.

M. A Autora/Recorrente não demonstrou que a prestação tinha sido efectuada de acordo com o que lhe era exigível, segundo as regras próprias da profissão, sendo que estamos a falar de uma empresa que o seu know-how e actividade é a prestação de serviços de segurança privada, actividade altamente regulamentada, sujeita a alvará, logo, onde é exigível um comportamento conforme com essa responsabilidade.

N. A Ré/Recorrida demonstrou, sem margem para dúvida, que a Autora/Recorrente violou os deveres de cuidado e de zelo a que estava contratualmente vinculada.

O. Pelo que, não existe qualquer nulidade por contradição insanável entre a fundamentação de facto e a decisão de Direito, nem uma interpretação errada dos artigos 762.º, 798.º, e 799.º do Código Civil

Termos em que, Vossas Excelências, Exmos.

Senhores Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, considerando improcedente o presente recurso, mantendo inalterado o Douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - farão a tão necessária e costumada justiça».

A fls. 460, foi proferido acórdão que indeferiu a arguição de nulidade do acórdão anterior, observando que “*com as razões da alegação, a recorrente, verdadeiramente, pretende demonstrar que a questão não foi bem julgada*”, e não qualquer nulidade por contradição entre a fundamentação de facto e o julgamento de direito, como sustenta.

3. Vem provado o seguinte:

1 - AA, Vigilância e Prevenção Electrónica, SA, a autora, exerce a sua actividade licenciada na área da segurança privada, prestando, designadamente, serviços de vigilância, protecção pessoal, exploração e gestão de centrais de alarme, de videovigilância, de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores;

2 - A agrupada maioritária de BB, Castillejes, Obras Hidráulicas do Alqueva, ACE, aqui ré, foi a empreiteira geral da empreitada designada por empreitada de execução dos sistemas de drenagem e elevatórios do subsistema de Barreiro/Moita-lote 2, sita na Quinta do Matão Moita;

3 - No âmbito da empreitada referida no facto anterior, e uma vez que o estaleiro necessitava de ter segurança, a ré solicitou a prestação desse serviço à autora;

4 - A ré solicitou à autora um serviço de segurança para o seu estaleiro e dois pontos de obra;

5 - O estaleiro da ré tinha cerca de 3500 m²;

6 - O estaleiro da ré era plano;

7 - O estaleiro estava totalmente vedado, iluminado e apenas tinha um portão de acesso ao exterior, não existindo qualquer outra entrada;

8 - No único acesso ao exterior do estaleiro, através do portão referido no facto anterior, estava situada a portaria onde o vigilante ou segurança da autora permaneceria;

9 - CC (colaborador da autora, e seu comercial) foi informado do local, dimensão e características do estaleiro;

10 - No contacto comercial tendente à contratação dos seus serviços, a autora tomou conhecimento que a ronda envolvia o percurso de cerca de 15 quilómetros, pelos vários pontos da obra da ré, o que demoraria, em média, 30 minutos;

11 - Após solicitação de serviço referida no facto anterior, a autora - através do seu colaborador CC - apresentou à ré a proposta para prestação de serviço de segurança que é fls. 26 a 38 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzida, constando nomeadamente da mesma 01 vigilante ou segurança TDU das 20.00 horas às 08.00 horas, e SDF 24.00 horas, com uma viatura de apoio, no valor mensal de € 4.610,00, sem I.V.A.;

12 - A ré adjudicou à autora o serviço de vigilância do seu estaleiro;

13 - A ré adjudicou à autora a proposta do serviço de segurança para o seu estaleiro e dois pontos sem qualquer alteração;

14 - A autora comprometeu-se a prestar serviços de vigilância estática, fechando o portão e fazendo rondas através da viatura pelas instalações da ré;

15 - É prática da autora realizar o reconhecimento do local, após adjudicação da proposta apresentada;

16 - Na altura referida no facto enunciado sob o número 10, e novamente da realização da vistoria referida no facto anterior (reconhecimento do local, após adjudicação da proposta apresentada), a autora advertiu a ré que, enquanto a ronda estivesse a ser realizada, o posto de vigilância no estaleiro ficaria sem ninguém, pelo que seria conveniente acrescentar mais um vigilante ao serviço;

17 - Ao referido no facto anterior, e em ambas as ocasiões, a ré respondeu à autora não haver necessidade (de acrescentar mais um vigilante ao serviço), pois o material que se encontrava no estaleiro era muito grande, pesado e difícil de transportar, o que demoraria, certamente, mais do que uma hora a ser transportado;

18 - No dia 15 de Setembro de 2010, foram furtados do estaleiro da ré: 19 macacos de entivação; 1 corrente para onze toneladas;

19 - No dia 26 de Setembro de 2010 foram furtados do estaleiro da ré: 24 macacos extensores; conjunto de pinças para pré-fabricados; saltitão a gasolina; balde com cerca de 40 cavilhas;

20 - O furto do dia 15 de Setembro de 2010 ocorreu durante o período de prestação de serviço de segurança da autora;

21 - O furto do dia 26 de Setembro 2010 ocorreu durante o período de prestação de serviço de segurança da autora;

22 - Os furtos referidos nos factos enunciados nos números 18 e 19 ocorreram a cerca de 30 a 50 metros da portaria ou entrada do estaleiro, local onde o vigilante ou segurança habitualmente se encontrava;

23 - O tipo de material (referido nos factos enunciados nos números 18 e 19), tanto pelo peso bem como pela quantidade, dificultaria o respectivo furto;

24 - Tendo em conta o tipo de material que foi furtado, a dimensão e o peso, terá sido necessário recurso a uma viatura com alguma dimensão para efectuar o seu transporte;

25 - Os furtos ocorreram em momentos em que a obra não estava a laborar (ou durante a noite ou antes de inicio dos trabalhos);

26- Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18 e 19 (dos furtos), os vigilantes da autora que estiveram ao serviço da obra da ré, sempre se apresentaram ao serviço, de forma pontual;

27 - Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18 e 19 (dos furtos), os vigilantes da autora sempre permanecerem no posto de vigilância que lhes competia;

28 - Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18 e 19 (dos furtos), os vigilantes da autora sempre efectuaram as rondas na viatura conforme planificado;

29 - Nas ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18 e 19 (dos furtos), os vigilantes da autora sempre percorreram os vários pontos da obra a cargo da ré, e de acordo com o plano realizado;

30 - As rondas realizadas eram registadas através de dispositivos colocados nas instalações da ré, que detectavam a passagem do vigilante, identificando o dia, hora e o local de passagem da viatura, certificando que aquele passava, efectivamente, pelo local onde se encontra o dispositivo;

31 - Numa das ocasiões referidas nos factos enunciados nos números 18 e 19 (dos furtos) aconteceram as Festas da Moita, existindo maior movimentação de pessoas na referida localidade;

32 - O acesso ao estaleiro da ré era feito por outras pessoas autorizadas a entrar no mesmo;

33 - Algum do material existente no estaleiro ré encontrava-se por vezes apenas aí depositado, sem qualquer protecção adicional;

34 - A partir de 09 de Dezembro de 2010, verificou-se um reforço de mais 02 vigilantes no estaleiro da Ré.

35 - Os dois vigilantes que foram alocados na obra da Ré em Dezembro de 2010 foram solicitados pela própria, na sequência da instalação de equipamentos de grande valor (quadros eléctricos) em três estações da obra da Ré.

36 - Mercê do referido nos factos anterior, a Autora prestou os seus serviços de vigilância no local e no período convencionado, tendo por isso emitido 05 (cinco) facturas, no valor global de € 29.082,12 (vinte e nove mil, oitenta e dois euros, e doze cêntimos), que se discriminam do seguinte modo:

. factura nº 2.27... - de 31.03.2011 - com vencimento em 30.04.2011 - no valor de € 10.346,76

(que é fls. 120 dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida);

. factura nº 2.27... - de 31.03.2011 - com vencimento em 30.04.2011 - no valor de € 5.670,30

(que é fls. 121 dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida);

. factura nº 3.45... - de 30.04.2011 - com vencimento em 30.05.2011 - no valor de € 5.670,30

(que é fls. 122 dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida);

. factura nº 4.77... - de 06.05.2011 - com vencimento em 05.06.2011 - no valor de € 1.724,46

(que é fls. 123 dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida);

. factura nº 5.84... - de 31.05.2011 - com vencimento em 30.06.2011 - no valor de € 5.670,30

(que é fls. 124 dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida).

37 - A Autora apresentou à Ré as facturas referidas no facto enunciado sob o número 36, que esta não devolveu.

38 - A Ré não liquidou o valor das facturas referidas no facto enunciado sob o número 36, nas respectivas datas de vencimento.

39 - Os 19 macacos de entivação e a corrente para onze toneladas (furtados do estaleiro da Ré no dia 15 de Setembro de 2010, valiam € 10.000,00 (dez mil euros, e zero cêntimos).

40 - Os 24 macacos extensores, o conjunto de pinças para pré-fabricados, o saltitão a gasolina e o balde com cerca de 40 cavilhas, furtados do estaleiro da Ré no dia 26 de Setembro de 2010, valiam € 12.600,00 (doze mil, seiscentos euros, e zero cêntimos).

41 - O valor de mercado correspondente ao material furtado referido nos factos enunciados nos números 18º e 19º era de € 35.508,38 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito euros, e trinta e oito cêntimos).

42 - A Seguradora da Autora nunca chegou a ressarcir a Ré do valor dos furtos referidos nos factos enunciados nos números 18º e 19º.

4. Estão em causa neste recurso as seguintes questões:

- Nulidade do acórdão recorrido, por contradição entre a fundamentação de facto e a decisão de direito;

- Preenchimento dos pressupostos da obrigação de indemnizar a ré pelos prejuízos sofridos com os furtos, no que respeita ao incumprimento, ao nexó de causalidade e à culpa (artigo 798º do Código Civil).

5. Antes de mais, cumpre ter presente o seguinte:

- Ambas as partes e ambas as instâncias qualificaram o contrato a que estes autos respeitam como um contrato de prestação de serviços (artigo 1154º do Código Civil), qualificação que, naturalmente, não merece qualquer censura. Trata-se na verdade de um contrato destinado à prestação de serviços de vigilância do estaleiro e de dois pontos de obra da ré, como resulta do respectivo texto, junto a fls. 26 a 38, cfr. ainda os pontos 3, 4, 11, 12, 14 dos factos provados;

- Ao tempo do contrato, era o Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro (entretanto revogado pela 34/2013 de 16 de Maio, após diversas alterações), que regulava o *exercício da actividade de segurança privada*.

Como se dispunha na al. a) do nº 3 do seu artigo 1º, "*considera-se actividade de segurança privada: a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes*". É esta modalidade de *actividade de segurança* que agora está em causa, como resulta dos termos do contrato e dos factos provados, tendo em vista, para o que agora interessa, "*a) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada (...)*" - al. a) do nº 1 do artigo 2º.

De acordo com o mesmo diploma, interessa agora recordar, compete ao *peçoal de vigilância* “*a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes*” (al. a) do nº 2 do artigo 6º), incumbindo às entidades contratadas assegurar que esse *peçoal* está permanentemente em condições de as contactar, “*a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo*” (artigo 12º), pois é um *dever especial* daquelas entidades “*a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades;*” (al. a) do artigo 18º).

É em conjugação com este regime legal que o concreto contrato dos autos tem de ser entendido, em particular quanto à determinação dos deveres que impõe às partes. Aliás, é neste contexto que assume relevância a controvérsia sobre a questão de saber se a prestação a que a autora se vinculou inclui ou não “*o dever de apercebimento do cometimento da subtracção*”, na expressão utilizada pelo acórdão recorrido e contestada pela recorrente, naturalmente em conexão directa com o aviso às autoridades;

- As partes e as instâncias concordam também que a autora se vinculou a uma *obrigação de meios* e não a uma *obrigação de resultado*, fundamentalmente porque não se obrigou a garantir que não ocorreria qualquer subtracção de material guardado nos locais sujeitos à sua vigilância, mas tão somente a adoptar os comportamentos adequados a evitar tal subtracção. A divergência reside, como sabemos, na determinação dos *comportamentos* exigíveis - ou seja, do *conteúdo do contrato*, na perspectiva da vinculação assumida pela autora.

Com efeito, no âmbito da responsabilidade contratual em que o pedido reconvençional se situa, o pressuposto do incumprimento traduz-se, apenas, na não realização objectiva da prestação devida (acórdão deste Supremo Tribunal de 27 de Novembro de 2008, www.dsgj.pt, proc. nº 07B4585, já citado). Estando em causa uma obrigação de meios, o devedor está apenas adstrito a praticar os actos necessários à obtenção do resultado previsto, embora o não garanta (acórdão de 14 de Março de 2013, www.dgsi.pt, processo nº 78/09.1TVLSB.L1.S1;

- Não vem questionado o preenchimento dos pressupostos da compensação de créditos - a existir o crédito oposto pela ré, naturalmente.

6. A recorrente vem arguir a nulidade do acórdão recorrido por contradição entre a fundamentação de facto – prova de que realizou a prestação a que estava contratualmente vinculada – e a decisão de direito – conclusão, *contraditória*, de que se verificou o *cumprimento defeituoso* do contrato, constituindo a autora na obrigação de indemnizar, invocando a al. c) do nº 1 do artigo 615º, do Código de Processo Civil, conjugada com o seu artigo 666º.

A nulidade invocada ocorre quando uma sentença, ou um acórdão, sofre de um vício intrínseco à sua própria lógica, traduzido em a fundamentação em que se apoia não poder suportar o sentido da decisão que vem a ser proferida. As *nulidades* não se confundem com alegados *erros de julgamento*, são vícios de formação das decisões (cfr. acórdão deste Supremo Tribunal de 3 de Fevereiro de 2011, www.dgsi.pt, proc.nº 1045/04.7TBALQ.L1.S1). Ora, da análise da fundamentação do acórdão recorrido resulta que se entendeu que a prova da actuação desenvolvida pelo vigilante ao serviço da autora, nos dias em que ocorreram os furtos, não é suficiente para que se possa entender que foi cumprida a *obrigação de meios* a que a autora se obrigou. Concluir que houve *cumprimento defeituoso* é a conclusão lógica daquele entendimento do conteúdo do contrato.

O que as alegações traduzem é a discordância da recorrente quanto a este conteúdo; não procede, assim, a arguição de nulidade, como se decidiu no acórdão de fls. 640.

7. A questão principal a analisar reconduz-se, antes de mais, a saber se está ou não provado o *incumprimento* (ou o *cumprimento defeituoso* ou *inexacto*) do contrato de prestação de serviços de vigilância, por parte da autora. Com efeito, é pressuposto da responsabilidade civil contratual, desde logo, o *incumprimento* do contrato, no sentido de não realização objectiva da prestação acordada ou da não realização *exacta* ou *pontual* das obrigações assumidas (artigos 762º e 798º e segs. do Código Civil).

Vem provado que a autora assumiu contratualmente a obrigação de prestar serviços de vigilância estática, fechando o portão e fazendo rondas em viatura pelas instalações da ré (ponto 14); e vem igualmente provado que, nos dias em que ocorreram os furtos de material a que se referem os pontos 18 e 19 da matéria de facto, os vigilantes da autora assim procederam, permanecendo ainda no posto de vigilância e realizando as rondas.

A recorrente e a 1ª instância consideram que a prova demonstra que a autora cumpriu as obrigações que assumiu; mas a Relação discorda, esclarecendo que a mera realização material das rondas devidas, da permanência no posto de vigia e da manutenção do portão encerrado são insuficientes para concluir que a autora cumpriu o contrato; cabia-lhe ainda, através da actuação dos seus vigilantes, ter-se apercebido das subtracções de material e ter alertado as autoridades policiais, ou tentado fazê-lo, pois “*é para isso*” – para que os vigilantes se apercebam de tentativas de subtracção, bem como para prevenir subtracções – que se procede à vigilância e que se contratam serviços de segurança.

E não merece qualquer censura a conclusão a que o acórdão recorrido chega, de que não foi correctamente cumprida a obrigação de vigilância.

Os contratos destinam-se a prosseguir determinados objectivos, mediante a definição de obrigações explícita ou implicitamente assumidas pelas partes; o que equivale a afirmar que o respectivo conteúdo tem de ser entendido à luz da sua função. Como escreveu Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 3ª ed., Lisboa, 1965, pág. 253, “*A regulamentação de interesses que forma o conteúdo do contrato, ou do acto jurídico, é sempre informada e dominada por uma função útil, que tende a realizar (...). Esta disciplina de interesses não é um fim em si, corresponde-lhe uma função prática (...)*”.

Ora a função prática de um contrato de prestação de serviços de vigilância de bens é naturalmente a respectiva protecção, nomeadamente contra subtracções ilícitas. Assim resulta aliás do disposto no já citado nº 3, c), do artigo 1º do Decreto-Lei nº 35/2004 (“*protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes*”) e do texto do contrato celebrado pelas partes.

A obrigação de permanência do vigilante no posto de vigilância e de realização das rondas é apenas *instrumental da finalidade de protecção dos bens que lhe incumbia vigiar*. É para obter essa *protecção* que se celebram tais contratos, como observa a Relação. O seu correcto desempenho – e recorde-se que, num contrato de prestação de serviços, “*o prestador obriga-se à realização de um serviço, que efectuará por si, com autonomia, sem subordinação à direcção da outra parte, como no contrato de trabalho*” (Inocêncio Galvão Telles, *Exposição de Motivos, Boletim do Ministério da Justiça nº 83*, pág. 171) – implica necessariamente que o vigilante efectue as rondas e permaneça no posto de forma a poder aperceber-se da ocorrência de furtos do material cuja protecção incumbe à autora, como a Relação sublinhou. Só assim se poderá

ter como cumprida a prestação a que a autora se obrigou, naturalmente através da actuação material dos vigilantes que se encontram ao seu serviço (artigo 800º do Código Civil).

Com as adaptações impostas pela diversidade dos contratos em causa, pode dizer-se que se trata de um *“dever imposto pela regra de que, no cumprimento dos contratos, cada contraente deve ter na devida conta os interesses da contraparte (nº 2 do artigo 762º do Código Civil); e que, sendo violado”*, acarreta a responsabilidade da autora, nos termos próprios da responsabilidade contratual (artigo 798º do Código Civil), à semelhança do que se observou nos acórdãos de 1 de Outubro de 2015, relativo a um contrato de serviços médicos, (www.dgsi.pt, proc. nº 2104/05.4TBPVZ.P.S1) ou de 1 de Julho de 2010, respeitante a um contrato de empreitada. Ou ainda, como escreve Manuel Carneiro da Frada, *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra, 1994, pág. 32, que há situações em que o dano (do credor) resulta *“da violação de um outro dever de comportamento [no caso, de se aperceber de furtos] que incumbia ao devedor no quadro da relação contratual e destinado, ora a assegurar um conveniente execução dessa relação (ou a realização do seu fim), ora a evitar a lesão dos interesses da contraparte com ocasião da execução do contrato”*.

Por uma via, ou por outra, chegamos à conclusão de que *a autora, através dos seus vigilantes e por força do contrato de prestação de serviços de vigilância, estava obrigada a realizar as rondas e as permanências contratualmente descritas de forma a aperceber-se de eventuais subtracções de material das instalações vigiadas.*

Nada vem provado que permita concluir que o vigilante que concretamente se encontrava nas instalações da ré nos períodos em que ocorreram os furtos – pontos 20, 21, 26 a 29 da matéria de facto – se tenha apercebido dos mesmos e tenha feito chegar às autoridades policiais o seu conhecimento, a fim de os evitar; nem que, por motivos alheios ao seu *domínio dos factos*, lhe não foi possível aperceber-se dos mesmos. E, estando em causa um pedido de indemnização pelos prejuízos decorrentes dos furtos, era à autora (enquanto obrigada à vigilância contratualmente acordada) que incumbia o ónus de provar que cumprira o contrato *exactamente* – ou que, apesar disso e por circunstâncias que lhe não são imputáveis, não podia ter-se apercebido dos furtos (artigos 798º, 799º e 342º, nº 2 do Código Civil e Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, pág. 461 e segs.).

8. Assente que a autora estava contratualmente obrigada nestes termos, na falta de prova de ter sido *exactamente* cumprida, nos termos indicados, cabe verificar se a *omissão* foi *causa adequada* dos prejuízos provados nos autos.

Como se sabe, é ao artigo 563º do Código Civil que se vai buscar o critério de determinação do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil, extra-contratual ou contratual. Para o efeito, há que ponderar se, tendo em conta as regras da experiência, é ou não provável que da acção ou omissão resulte o prejuízo, ou seja, se aquela acção é *causa adequada* do prejuízo verificado.

A omissão de se aperceber da prática dos furtos não é *por si só* causa adequada da perda do material furtado, naturalmente. Mas a verdade é que o estabelecimento do nexo de causalidade pode conduzir à conclusão de que houve uma *concorrência* ou *sucessão* de causas que conduziram efectivamente ao resultado danoso e que, segundo as regras da experiência, são sua *causa adequada*. Se o vigilante de umas instalações onde se encontra material que está a ser furtado se não apercebe do furto e não alerta as autoridades, através da empresa a cujo serviço se encontra ou não, a sua *omissão* insere-se num processo causal cuja consequência *provável* é a perda do material.

Diga-se ainda que, ao concluir pela verificação do nexo de causalidade, o Supremo Tribunal de Justiça não está a exceder os seus poderes de cognição de matéria de facto (cfr., por exemplo, os acórdãos deste Supremo Tribunal de 21 de Setembro de 2006, disponível em www.dgsi.pt como proc. nº 06B2739).

9. Resta o pressuposto da culpa, para cuja averiguação cumpriria aplicar o critério definido pelo nº 2 do artigo 487º do Código Civil, para determinar se a autora (através do vigilante ao seu serviço, artigo 800º do Código Civil) actuou com o grau de diligência que seria exigível, e que a lei fixa fazendo apelo àquela que um homem médio, colocado nas circunstâncias concretas do caso, teria, assim adoptando um conceito *objectivado* de culpa.

Claro que, estando em causa uma actividade profissional para cuja execução se exigem particulares aptidões ou qualificações, essa particularidade há-de ser tida em conta, tomando-se então como padrão o grau de diligência que seria de esperar de um profissional da área, medianamente competente e cuidadoso (cfr. acórdão deste Supremo Tribunal de 21 de Maio de 2008,

www.dgsi.pt, proc. nº 08B1567).

No caso, no entanto, é aplicável a presunção de culpa prevista no nº 2 do artigo 799º do Código Civil; não havendo prova de ter sido adoptada a *diligência exigível a uma empresa de segurança*, presume-se que não foi e, portanto, decide-se contra a autora; e estão preenchidos os pressupostos da obrigação de indemnizar, pelos prejuízos causados à ré.

10. Aqui chegados, e porque não está em discussão que estejam presentes os requisitos da compensação de créditos, nos termos decididos no acórdão recorrido, resta negar provimento ao recurso.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 3 de Março de 2016

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego